



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10880.068306/93-86
Recurso nº : 119.417 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SANDOZ S/A
Sessão : 11 de Junho de 1999
Acórdão nº : 107-05.688

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RECURSO DE OFÍCIO. Conforme modificações introduzidas pela Portaria MF nº 333, de 11 de Dezembro de 1997, a Autoridade Julgadora de primeiro grau recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Destarte, quando o crédito tributário exonerado for inferior a este valor e a Autoridade Julgadora recorrer de ofício, o mesmo não deve ser conhecido.

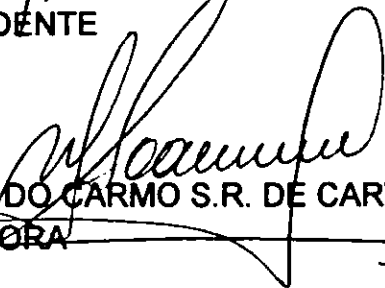
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓

Processo nº : 10880.068306/93-86
Acórdão nº : 107-05.688


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.068306/93-86
Acórdão nº : 107-05.688

Recurso nº : 119.417
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou, através de sólidos arrazoados, a inconsistência dos autos de infração acostados às fls. 16/31 dos autos.

O lançamento do IRPJ originou-se da revisão da DIRPJ — período base de 1988 – exercício de 1989, na qual foi identificada omissão de receitas operacionais referentes a aplicações financeiras, apurada através do confronto entre as cópias das DIRF'S declaradas e a DIRPJ do contribuinte.

De ofício foi compensado o valor do prejuízo fiscal declarado naquele período base com o valor da receita omitida e, como decorrência, foram lançados os reflexos referentes ao PIS/FATURAMENTO; FINSOCIAL/FATURAMENTO, e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Irresignada com o feito o contribuinte apresentou impugnação requerendo, em preliminares, perícia contábil em sua documentação, alegando que a recusa a esta perícia caracterizaria cerceamento ao direito de defesa. Cita

Processo nº : 10880.068306/93-86
Acórdão nº : 107-05.688

doutrina e jurisprudência relativa à matéria e enumera os quesitos necessários para a realização da perícia.

Quanto ao mérito, alega que o fisco não converteu os valores da moeda nacional, de cruzado para cruzado novo, ao considerar o valor supostamente omitido. Que os valores indicados pelo fisco, como receitas omitidas, não correspondem à realidade; que a existência do auto de infração, nos moldes pretendidos, afronta o dispositivo constitucional que assegura o direito de propriedade e que o autuante desconsiderou a norma contida no art. 655 do RIR/80.

Aduz mais: que competia ao Banco do Estado do Rio de Janeiro fornecer, com exatidão, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos pela impugnante.

Esclarece que todas as informações e lançamentos devidos foram efetuados com presteza e os rendimentos de aplicações financeiras foram todos oferecidos à tributação.

Anexa, por cópia, todos os documentos referentes às aplicações financeiras.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:



Processo nº : 10880.068306/93-86
Acórdão nº : 107-05.688

EMENTA — Omissão de receitas financeiras —

Não está comprovada no processo a omissão de receitas financeiras, que teria sido apurada pela fiscalização pelo contronto entre as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos e a declaração de IRPJ da autuada.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.068306/93-86
Acórdão nº : 107-05.688

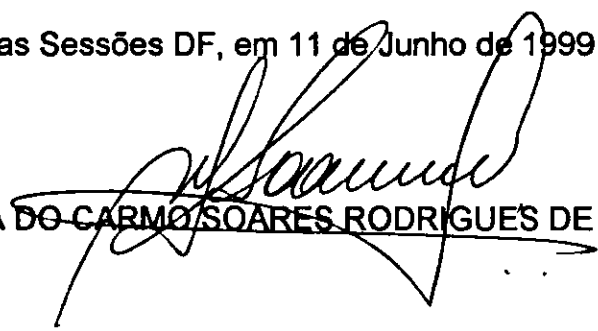
VOTO

O crédito exonerado no presente processo — 207.139,87 UFIR'S — corresponde a R\$ 202.375,65 (duzentos e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

De acordo com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrente), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Considerando-se que o crédito tributário exonerado está aquém do limite fixado pela norma legal acima citada, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões DF, em 11 de Junho de 1999


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO